TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0006855-58.2014.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto

Documento de Origem: IP - 159/2014 - 2º Distrito Policial de São Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: PAULO SERGIO BLANCO DE OLIVEIRA
Vítima: Thiago Henrique da Silva Santos Hercoli

Aos 27 de outubro de 2015, às 14:40h, na sala de audiências da 3ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. ANDRÉ LUIZ DE MACEDO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceu a Promotora de Justiça, Dra Neiva Paula Paccola Carnielli Pereira. Presente o réu PAULO SERGIO BLANCO DE OLIVEIRA, acompanhado de defensor, o Drº Lucas Corrêa Abrantes Pinheiro - Defensor Público. A seguir foi ouvida a vítima, duas testemunhas de acusação e interrogado o réu. Como não houvesse mais prova a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução. Pelas partes foi dito que não tinham requerimentos de diligências. Não havendo mais provas a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução e determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra a DRA. PROMOTORA:"MM. Juiz: PAULO SERGIO BLANCO DE OLIVEIRA, qualificado a fls.18, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 180, caput, do Código Penal, porque no dia 02.06.14, horário e local indeterminados, em São Carlos, recebeu/adquiriu coisa alheia que sabia ser produto de crime, qual seja, um veiculo Gol 1000 (descrito e apreendido e devolvido as fls.06/07), avaliado as fls.32, em R\$8500,00, pertencente à vítima Thiago Henrique da Silva Santos Hercoli. A ação é procedente. Os dois policiais ouvidos na presente audiência confirmaram que encontraram o réu quando o mesmo estava dirigindo o referido veiculo que fora furtado naquela madrugada, cnforme informou a vítima Thiago na presente audiência. Assim que viu a polícia, o réu tentou fugir, jogando a chave (apreendida as fls.07), qual seja, chave dce um automóvel com a inscrição VW que a utilizou para funcionar o carro, mas que não era de propriedade da vítima. A negativa do réu restou isolada e o mesmo não deu qualquer explicação, somente negando os fatos, devendo prevalecer a narrativa dos policiais. O réu não informou quem seria a pessoa de quem recebera o veículo, verifica-se, face todas as circunstâncias, que o réu praticou o crime de receptação dolosa, já que surpreendido em seguida ao crime, de posse do bem, não indicando pessoa de quem havia recebido. O BO de fls.11/12 demonstra que o carro é produto de furto, conforme narrativa da vítima. Ante o exposto, requeiro seja dada procedência a presente a ação, condenando-se o acusado como incurso no art.180, caput, do CP, sendo o réu tecnicamente primário, já que possui um processo em andamento, mas ainda sem condenação. A certidão de fls.69, demostra que o réu foi absolvido, devendo ser fixado o regime inicial aberto para o cumprimento da pena. Dada palavra à DEFESA:"MM. Juiz: os relatos trazidos pelas testemunhas de acusação não bastam para a acusação. Em homenagem a autodefesa do réu é necessário ressaltar que havia, segundo ele, animosidade entre os policiais e o denunciado. Nessas circunstâncias, a palavra dos militares não basta para a



condenação. Requer-se a absolvição. Subsidiariamente, diante da primariedade e bons antecedentes do réu, requer-se a fixação do regime aberto, pena mínima, substituída pela restritiva de direitos e direito de recorrer em liberdade. Pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença:"VISTOS. PAULO SERGIO BLANCO DE OLIVEIRA, qualificado a fls.18, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 180, caput, do Código Penal, porque no dia 02.06.14, horário e local indeterminados, em São Carlos, recebeu/adquiriu coisa alheia que sabia ser produto de crime, qual seja, um veiculo Gol 1000 (descrito e apreendido e devolvido as fls.06/07), avaliado as fls.32, em R\$8500,00, pertencente à vítima Thiago Henrique da Silva Santos Hercoli. Recebida a denúncia (fls.42), houve citação e defesa preliminar, sem absolvição sumária (fls.59). Em instrução foi ouvida a vítima, duas testemunhas de acusação e interrogado o réu. Nas alegações finais o Ministério Público pediu a condenação. A defesa pediu a absolvição. Subsidiariamente, requereu pena mínima, regime aberto e benefícios legais. É o Relatório. Decido. Os dois policiais narraram de maneira coerente os acontecimentos. Descreveram a conduta do réu da mesma forma: colocou o carro em cima da calçada, desceu, saiu correndo e arremessou algo por cima do muro, o que depois se constatou ser a chave de um veículo VW, que servia perfeitamente no automóvel furtado. Tal conduta não é a de quem nada sabe sobre a origem ilícita do bem. Ao contrário, revela ciência de que algo há para esconder. Inverossímil a alegação do réu de que sequer estava no veículo. A palavra da vítima Thiago também é coerente dizer que seu carro não estava estragado e não tinha ligação direta. A vítima ainda recebeu de um policial a chave falsa, como se fosse dele. Ora, nessas circunstâncias, é possível afirmar que o réu recebeu (e conduziu) o veículo furtado, ciente da sua origem ilícita. A condenação é de rigor. O réu é primário e de bons antecedentes, além de menor de 21 anos. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a ação e condeno Paulo Sérgio Blanco de Oliveira como incurso no artigo 180, caput, do Código Penal, c.c. art.65, I, do C.P. Passo a dosar a pena. Atento aos critérios do artigo 59 do Código Penal, fixo-lhe a pena em 01 (um) ano de reclusão, a ser inicialmente cumprido em regime aberto, mais 10 (dez) dias-multa, calculados cada um na proporção de 1/30 do salário mínimo vigente na época dos fatos, atualizando-se pelos índices de correção monetária, já considerada a atenuante da menoridade, que não pode trazer a sanção abaixo do teto mínimo. Presentes os requisitos legais, substituo a pena privativa de liberdade por uma de prestação pecuniária, no valor de 01 (um) salário mínimo, para entidade com destinação social na Comarca de São Carlos, a ser oportunamente indicada. Não há custas nessa fase, por ser o réu beneficiário da justiça gratuita e defendido pela Defensoria Pública. Publicada nesta audiência e saindo intimados os interessados presentes, registre-se e comunique-se. Eu, Carlos Andre Garbuglio, digitei.

MM. Juiz: Assinado Digitalmente

Promotora:

Defensor Público:

Réu: